

ZAMBONI, Marcela e Helma Oliveira. “Dos que fazem a justiça: a percepção dos operadores jurídicos em casos de homicídio afetivo-conjugal”. *RBSE – Revista Brasileira de Sociologia da Emoção*, v. 14, n. 42, p. 43-55, dez de 2015. ISSN: 1676-8965.

ARTIGO

<http://www.cchla.ufpb.br/rbse/Index.html>

Dos que fazem justiça A percepção dos operadores jurídicos em casos de homicídio afetivo-conjugal

*Marcela Zamboni
Helma Oliveira*

Recebido em: 10.09.2015

Aceito em: 15.10.2015

Resumo: Neste trabalho, pretendeu-se investigar a percepção dos operadores jurídicos quanto à disposição de atribuições no tribunal do júri e à atuação dos juízes leigos em casos de homicídio afetivo-conjugal. A partir disso, sob a ótica dos referidos representantes do Estado, é possível destacar as possíveis falhas e virtudes de funcionamento dos tribunais do júri das capitais brasileiras com as mais altas taxas de homicídio perpetrado contra as mulheres: Vitória, João Pessoa, Maceió, Curitiba e Salvador (WAISELFISZ, 2012b). Para tanto, foram realizadas entrevistas com os operadores jurídicos, por meio de um roteiro semi-estruturado. **Palavras-chave:** percepção, operadores jurídicos, juízes leigos

Introdução

Este artigo é parte do esforço em compreender como os operadores jurídicos – promotor de justiça, juiz e defensor (público ou privado) – elaboram noções de justiça em casos de homicídio afetivo-conjugal. Tal pesquisa foi iniciada em 2011, nos dois tribunais do júri de João Pessoa, com o projeto “*Aos olhos da justiça: quebra de confiança, infidelidade e medos nos casos de homicídios afetivo-conjugais*¹”. A partir de 2012, deu-se início a uma nova pesquisa – “*Homicídios afetivo-conjugais sob a lente dos operadores jurídicos:*

*uma análise sociológica*²” – ampliando-se o universo inicial para um estudo comparativo, acrescentando-se quatro, das cinco capitais que apresentavam as mais altas taxas de homicídio feminino: Vitória (1^a), Maceió (3^a), Curitiba (4^a) e Salvador (5^a), além de João Pessoa (2^a) (WAISELFISZ, 2012b).

O *corpus* desse trabalho foi formado por trinta entrevistas semi-estruturadas, realizadas com os operadores do direito dos tribunais do júri selecionados, sendo quatro em Vitória, sete em João Pessoa, seis em Maceió, sete em Curitiba e seis em Salvador, como se pode observar mais detalhadamente na tabela abaixo:

¹Edital Universal nº14 / 2011, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

²Chamada MCTI/CNPq/SPM-PR/MDA Nº 32 / 2012.

Capital	Operador Jurídico	Nº de entrevistas
Vitória	Promotor(a)	2
	Defensor(a)	1
	Juiz(a)	1
Curitiba	Promotor(a)	2
	Defensor(a)	2
	Juiz(a)	3
Maceió	Promotor(a)	2
	Defensor(a)	2
	Juiz(a)	2
João Pessoa	Promotor(a)	2
	Defensor(a)	3
	Juiz(a)	2
Salvador	Promotor(a)	1
	Defensor(a)	2
	Juiz(a)	2
Total	-	30

Tabela: entrevistas realizadas com os operadores jurídicos de cinco capitais brasileiras.

Com exceção de João Pessoa³, o período de permanência para realização da pesquisa⁴ em cada cidade foi de uma semana, tendo ocorrido entre os anos de 2012 e 2014.

De uma maneira geral, pretendeu-se observar em que princípios os processos de homicídio afetivo-conjugal estão alicerçados, a partir da perspectiva dos operadores jurídicos. De forma mais específica, deve-se apresentar aqui a posição dos operadores jurídicos, no tocante ao funcionamento do tribunal do júri e a participação e atuação dos juízes leigos nos casos de homicídio afetivo-conjugal.

Este trabalho privilegiou a última fase do fluxo do Sistema de Justiça Criminal – o julgamento no tribunal do júri, ou seja, o órgão do Poder Judiciário

³Nesta capital, pôde-se investigar de forma mais detalhada os dois tribunais do júri. Além do referido roteiro de entrevistas citado, foi possível acompanhar diversos julgamentos, além de processos já concluídos. Como se pretende aqui estabelecer uma comparação entre as demais capitais, serão apresentados apenas o resultado das entrevistas realizadas.

⁴Todo o material de pesquisa coletado foi analisado segundo os critérios indicados a seguir: levantamento bibliográfico; pesquisa de campo, com observações acerca do contato estabelecido com os operadores jurídicos entrevistados e entrevistas semiestruturadas com os operadores do direito dos tribunais do júri das cinco capitais mencionadas acima, a partir da abordagem do tema proposto para a pesquisa.

rio brasileiro composto não só por magistrados, mas por jurados leigos, representantes diretos da sociedade civil, sendo esses últimos responsáveis pelos julgamentos de crimes dolosos contra a vida⁵.

Os crimes dolosos contra a vida, a exemplo do homicídio – na sua forma tentada ou consumada – são julgados nos tribunais do júri, através de um colegiado composto por um juiz-presidente, magistrado representante do Poder Judiciário brasileiro, por representantes da sociedade (sete jurados escolhidos dentre os vinte e cinco que se apresentam para o momento da audiência de julgamento) e operadores jurídicos que representam a acusação – a promotoria de justiça – e a defesa – pública ou constituída.

Os jurados citados acima são também conhecidos como juízes leigos, júri, júri popular, tribunal do povo, colegiado popular ou tribunal popular (LOREA, 2003, p. 7). Nos casos analisados por tais jurados, não há a obrigatoriedade de conhecimento técnico-científico na área jurídica. Entende-se que os mesmos saberiam dizer se teriam ou não a mesma conduta que o réu, sendo possível conferir se a ação delituosa é considerada estranha às regras sociais e morais vigentes na sociedade (Cf. TOURINHO, 2009, pp. 38-49).

Antes de compreender a posição dos operadores jurídicos no tocante ao tribunal do júri e a participação dos juízes leigos em casos de homicídio afetivo-conjugal, deve-se justificar a escolha dessa categoria que pretende enfatizar o vínculo sexual e afetivo dos envolvidos neste tipo de crime. Para tanto, dividir-se-á este artigo em duas seções: 1. Homicídio afetivo-conjugal: justificando a escolha da categoria analítica e 2. A atuação dos juízes leigos em casos

⁵Crimes tentados ou consumados, onde se pode identificar a intenção do réu ou a assunção do risco da prática delituosa (BITENCOURT, 2009).

de homicídio afetivo-conjugal: o que dizem os operadores jurídicos?

Homicídio afetivo-conjugal: justificando a escolha da categoria analítica

Nesta seção, pretendeu-se confrontar algumas pesquisas que foram desenvolvidas sobre o tema proposto, a fim de justificarmos as nossas escolhas teóricas. Portanto, não fizemos aqui uma discussão exaustiva acerca dos argumentos dos autores e de suas respectivas pesquisas, mas enfatizamos alguns pontos de aproximação ou distanciamento, no que diz respeito aos casos de homicídio afetivo-conjugal, seus julgamentos e implicações teórico-metodológicas.

Apesar do objeto de pesquisa deste trabalho não se referir exclusivamente aos homicídios praticados contra as mulheres, mas aos casos afetivo-conjugais, o debate sobre a violência de gênero é considerado fundamental. Por outro lado, deve-se esclarecer o uso do termo, a partir de um breve levantamento sobre o tema. Quando se fala em homicídio contra as mulheres, várias categorias são utilizadas, a exemplo do femicídio, feminicídio, violência de gênero, genocídio, etc. Tais categorias trazem consigo uma justificativa teórica que reflete as causas e as circunstâncias de tal violência, determinando o seu contexto e o tipo de sociabilidade estabelecida.

O termo femicídio – derivado do inglês *femicide* – foi inicialmente utilizado por Diana Russel em um depoimento no Tribunal Internacional de Crimes Contra as Mulheres, em Bruxelas, no ano de 1976. Tal tema foi posteriormente transformado em livro pela autora, em parceria com Jill Radford. Segundo essas autoras, o femicídio pode ser definido como o assassinato de mulheres baseado no gênero, já que a sua ocorrência se deve ao fato das vítimas serem mulheres. Outro elemento que caracterizaria o femicídio diz respeito a

um contínuo da violência que finda com a morte da vítima. As autoras não estabelecem conexões com outras categorias, tais como raça/etnia, geração, classe, etc. (PASINATO, 2011, pp. 223-224).

Alguns autores defendem o uso do termo genocídio, a fim de destacar o destruição de um grupo pelo outro – isto é, o extermínio das mulheres pelos homens –, tal como no genocídio (PASINATO, 2011, p.230).

Segundo Marcela Lagarde (PASINATO, 2011, p. 232) – feminista e deputada federal mexicana – o termo femicídio não tem o mesmo poder quando traduzido para o castelhano. Como saída ao problema, propôs o uso da categoria feminicídio, definido como “*o conjunto de delitos de lesa humanidade que contém os crimes e os desaparecimentos de mulheres*”. O propósito do último termo seria o de apontar a impunidade penal como causa da violência contra as mulheres. Esta denominação também tem sido utilizada em algumas pesquisas realizadas no Brasil.

Este trabalho ratifica a ideia de Pasinato (2011, p. 242) de que o uso da categoria femicídio como classificação dos assassinatos de mulheres não ajuda a elucidar tais práticas criminosas, por não considerar as interligações de contextos e categorias sociais. Aliás, mais do que isso, deve-se aqui tentar analisar o contexto em que esses crimes são julgados, bem como as causas e percepções reproduzidas no âmbito do tribunal do júri.

O estudo sobre a violência contra as mulheres tem ocupado um lugar de destaque nas Ciências Sociais, tendo sido iniciado na década de 1980 no Brasil. Com o intuito de realizar uma revisão crítica das principais teorias elaboradas acerca da temática, Santos e Izumino (2005) identificaram três correntes teóricas: 1. Dominação masculina; 2. Dominação Patriarcal e 3. Relacional. Na dominação masculina, a mulher é

tomada não só como “vítima”, mas também “cúmplice” da dominação masculina. Esta teoria foi inicialmente utilizada por Marilena Chauí, em seu artigo *Participando do debate sobre mulher e violência*, publicado na revista *Perspectiva Antropológicas da mulher*, em 1985. A dominação patriarcal, introduzida por Heleieth Saffioti, estaria relacionada à perspectiva feminista e marxista, sendo a violência o resultado de uma dominação histórica marcada pelo controle social masculino. Diferentemente da perspectiva da dominação masculina, a dominação patriarcal estaria diretamente relacionada com o sistema capitalista e racista. Já na perspectiva relacional, a violência é tomada como uma “*forma de comunicação e um jogo do qual a mulher é ‘vítima’ senão ‘cúmplice’*” (2005, p. 148). Aqui, a perspectiva dominação-vitimização é relativizada e a violência praticada não é vista como uma relação de poder. O trabalho de Maria Filomena Gregori – *Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista* (1993) – é considerado o melhor exemplo dessa corrente.

É através da combinação entre a definição de poder em Foucault e do conceito de gênero elaborado por Scott que a proposta de Izumino e Santos está ancorada:

Pensar as relações de gênero como uma das formas de circulação de poder na sociedade significa alterar os termos em que se baseiam as relações entre homens e mulheres nas sociedades; implica em considerar essas relações como dinâmicas de poder e não mais como resultado da dominação de homens sobre mulheres, estática, polarizada (SCOTT apud SANTOS; IZUMINO, 2005, p.157).

Isso significa dizer que a violência contra as mulheres deve ser pensada

como uma relação de poder exercida por homens e mulheres, mesmo que de forma desigual (SANTOS; IZUMINO, 2005, p.158). É neste sentido que se pretendeu pensar os casos de homicídio afetivo-conjugal analisados nesta pesquisa e que se optou por não utilizar outras categorias, como a de femicídio, feminicídio⁶ ou mesmo crime passionai, sendo esta última bastante utilizada no ambiente jurídico e carregada de um discurso que costuma de alguma forma justificar o homicídio com base no descontrole das emoções.

A atuação dos juízes leigos em casos de homicídio afetivo-conjugal: o que dizem os operadores jurídicos?

Neste artigo, pretendeu-se apresentar como os operadores jurídicos compreendem os casos de homicídio afetivo-conjugal que são julgados nos tribunais do júri. A partir disso, podemos pensar tanto na instrumentalidade da estrutura geral desta instituição quanto na atuação dos juízes leigos.

Para essa análise, dividimos este artigo em quatro subseções: 1) Da legitimidade para julgar; 2) Do bem julgar; 3) Das falhas do júri; e 4) Da vingança à compaixão.

Da legitimidade para julgar

Na obra *Outsiders: estudo da sociologia do desvio*, Howard Becker (2008) cria o conceito de empreendedores morais, dividindo-o em duas categorias: criadores de regras e impositores de regras. Enquanto os criadores de regras estariam interessados no conteúdo das regras, bem como em sua aplicação, os impositores de regras agiriam no sentido de aplicar uma nova regra. Considera-se neste trabalho que os operadores jurídicos atuariam tanto como criadores de regras – considerando o espaço

⁶Recentemente, o termo feminicídio também foi adotado pela legislação brasileira para designar as mortes de mulheres em razão do sexo feminino a fim de qualificar essas mortes como crime hediondo (Cf. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015).

subjetivo que se tem para julgar a conduta do acusado e o caráter situacional do julgamento – quanto como impositores de regras, na medida em que os seus argumentos são também baseados na lei e os resultados dos julgamentos dependem preponderantemente da perspectiva e atuação desses operadores do direito.

Indagar os operadores jurídicos acerca da participação e atuação dos juízes leigos no tribunal do júri é uma tentativa de compreender a disposição de tais empreendedores morais em ‘repartir’ o poder de julgar que, fora deste espaço, está exclusivamente reservado àquele que detém o conhecimento técnico necessário, ou seja, a formação jurídica exigida.

Quando questionados sobre do funcionamento dos tribunais do júri como forma de julgar o homicídio afetivo-conjugal, a maioria dos entrevistados declarou-se a favor da instituição que julga tais casos, por acreditarem que qualquer um é capaz de cometer este ato, pelos mais diversos motivos. Neste sentido, seria também justo que este tipo de crime fosse julgado pela própria sociedade:

Agora eu acho que a instituição do júri precisa ter algumas correções, alguns ajustamentos, mas em essência, o tribunal do júri para julgar, até porque o tribunal do júri só julga os crimes dolosos contra a vida, então o bem maior que uma sociedade tem, é a vida, então nada mais do que justo que a própria sociedade julgue os crimes, do seu bem maior e não que esse direito de julgamento fique restrito a um juiz (Defensor Público de João Pessoa).

Mas eu costumo dizer que o júri é a instituição mais democrática do mundo. Porque julgam crimes que qualquer um pode cometer. Você chega em casa e encontra um estuprador estuprando um ente que-

rido seu, o seu instinto é reagir e nessa reação você pode acabar matando o sujeito, então esse homicídio é um crime bastante democrático (Juiz de Salvador).

Há de se questionar a justificativa utilizada pelos operadores jurídicos quando apoiam a instituição do júri e destacam o seu caráter democrático. Na entrevista com um Promotor de Justiça de João Pessoa, por exemplo, foi dito que várias das condenações efetivas não seriam possíveis, pela fragilidade das provas. Este dado nos serve como uma pista para pensar outras motivações que estão por trás do discurso da “participação democrática do povo”.

Dentre os poucos que sugeriram que o tribunal do júri não deveria ser responsável pelos crimes dolosos contra a vida, houve um questionamento da escolha da própria Constituinte:

Sim, sou a favor à medida que a Constituição garante o Tribunal do Júri como uma efetiva garantia do cidadão, né? Agora, a questão se o tribunal do júri é o meio mais correto de julgar, não só esse tipo de crime, de violência de gênero, mas outros, crimes dolosos contra vida ou não, se isso é acertado ou não, ou melhor, se a opção do Constituinte foi acertada ou não isso já é outro assunto que demandava uma entrevista um pouco maior (*Risos*) (Defensor Público de Maceió).

A importância de julgar o seu par, em casos de homicídio costuma ser sobreposta ao conhecimento técnico do operador jurídico. Sem dúvida, este foi o argumento mais recorrente em nossa pesquisa:

Das pessoas do povo? Eu acho importante. Por que eu acho importante? O que é a instituição do júri? Pessoas leigas, **que não dominam sequer o direito**, mas são pessoas da sociedade e que vão

julgar um par. Tanto o ministério público quanto a defesa vão julgar esse lado, se coloquem no lugar do réu e vejam se vocês fariam a mesma coisa. Diante daquele quadro, daquela situação, daquele contexto factual, vocês praticariam esse crime? (Promotor de Justiça de João Pessoa, grifo nosso).

Eu acho que é um dos poucos casos que se justificaria o julgamento de homicídio por tribunal de júri, porque a justificativa que se fala é que ‘o homicídio é o único crime que qualquer um está sujeito a cometer’, é uma das coisas que se fala muito, em quase todos os julgamentos o advogado fala. E é um dos fundamentos mesmo, qualquer um. **Deixa-se para o leigo julgar**, naquela situação (Juiz de Vitória, grifo nosso).

O crime passional tem que ver as particularidades, a gente nunca pode colocar um padrão assim. Eu acho complicado. E no Tribunal do Júri nada melhor que o Tribunal do povo mesmo confirmar se naquele caso e naquelas circunstâncias alguém agiu diferente, com uma maior ou menor aprovação, então nada melhor do que o Tribunal do Júri... Eu até prefiro, eu acho até melhor que não tenha o pedagogo do Direito nessas decisões específicas, porque a gente costuma ser um tanto quanto... sendo que o Tribunal do Júri, o homicídio passional e o homicídio como um todo envolve muito mais circunstâncias, e mais do que o fato específico sempre tem que ver o que é que envolve esse fato. O que é que aconteceu antes, o que aconteceu depois, o que é que motivou o homicida a cometer o crime. O Tribunal do Júri sim, é o que temos de melhor para julgar

esse tipo de crime (Advogado credenciado da OAB⁷ de Curitiba).

Do bem julgar

Em resposta a melhor atuação dos juízes leigos em casos de homicídio afetivo-conjugal, foi-nos dito por parte dos entrevistados que os jurados precisam ser bastante vividos e que devem considerar a violência de gênero como um problema que atinge homens e mulheres:

Sim, desde que sejam jurados que tenham convivido situações. Que tenham uma relação, que saibam das dificuldades que existem entre um casal, não só do homem que tem problema com a mulher, tem mulher que tem problema com o homem. Então, é importante que haja um julgamento assim pelo tribunal do júri porque a margem da possibilidade de erro é bem menor (Defensor Público de Macaíó).

Outra parte dos operadores jurídicos entrevistados enfatizou o problema dos juízes leigos julgarem o homicídio afetivo-conjugal, já que se costuma fazer uma distinção entre o ‘bandido’ e alguém que se envolve em uma ‘fatalidade’, tirando a vida de outrem com quem mantinha uma relação de proximidade. Neste sentido, muitos jurados considerariam normal matar mulheres, bastando justificar o ato criminoso com a conduta ‘inapropriada’ da vítima:

A gente não sabe o que é que eles entendem como interesse comum. Interesse comum talvez seja não botar bandido na rua e na cabeça da grande maioria das pessoas,

⁷Como não há defensoria pública em Curitiba, uma lista de advogados da OAB é utilizada pelos tribunais do júri da capital. Esses defensores prestam serviços ao governo. Há, portanto, uma rotatividade muito grande do defensor do réu que não tem condições financeiras de contratar um advogado particular.

quem mata por conta de crime passional não é bandido, é uma pessoa que eventualmente se envolveu em uma fatalidade, mas assim, é difícil. Não é um julgamento fácil nos crimes passionais e nos demais eu ainda defendo a instituição do júri porque, de qualquer forma, é a porta mais aberta, mais transparente que você tem. Mas de uma forma geral a participação do júri se mostra válida, importante no caso de homicídios qualificados (Promotora de Justiça de Salvador).

Eu sou uma pessoa que trabalha no júri, mas sou contra (risos). Eu acho que gera situações de injustiça, para esses casos principalmente que têm um fundo bastante preconceituoso por trás, no caso mulheres, então tu acaba tendo que lidar com essas situações... Então tu acaba gerando uma situação de dois pesos e duas medidas... E porque são jurados que acham normal matar mulheres, normalmente, quando ela morre é porque ela mereceu, basta simplesmente dizer que “a mulher era isso, era aquilo outro” que eles acreditam na falácia. Desconstruindo os valores da mulher, que ela tinha na sociedade. Pode inventar o que quiser, aí “ah, realmente, ela fez por onde morrer”. É assim. E se ela sobrevive pior ainda, porque ela vai pedir perdão pelo amor de deus, absolvam o cara, infelizmente. Homicídio contra a mulher ou tentativa é uma situação difícil para o júri (Promotora de Justiça de Vitória).

Seguindo uma perspectiva diferente da apontada acima, operadores do direito contrariaram o argumento de que o homicídio afetivo-conjugal costuma ser socialmente aceito, atribuindo à vítima, a responsabilidade da violência

sofrida. Segundo uma juíza de Curitiba, a violência de gênero praticada contra a mulher não é mais aceita:

Mas a princípio, eu não vejo erro nos julgamentos que eu presenciei, os jurados entendem bem a situação e optam por seguir o pedido do Ministério Público de condenação e isso para mim é uma resposta do júri para a sua própria comunidade, porque são eles que vão fazer a jurisprudência, né? São eles que estão julgando esses casos, então eles estão dizendo: “Oh, a gente não concorda com isso, nós, a sociedade não concordamos com isso, a mulher não pode ser tratada dessa forma”. Pelo menos é a resposta que eu tenho percebido da comunidade enquanto conselho de sentença do júri, desde que devidamente orientados pela fala de cada um, desde que o julgamento conduzido de forma lícita, sereno, tranquilo pelo julgador, que é o juiz presidente do júri, esclarecendo pra eles o papel deles, o que tem no processo, deixando eles tranquilos. Com certeza, o veredito final deles vai ser um veredito justo, e justiça é muito mais do que aplicação da lei, a meu ver (Juíza de Curitiba).

A avaliação dos julgamentos de homicídio afetivo-conjugal não se restringe à observância da aplicação das leis ou ao resultado puro e simples do julgamento. Mais do que isso, pretendeu-se identificar discursos predominantes, além de avaliar a relação desses discursos com um contexto social mais amplo. Neste sentido, coube uma reflexão acerca do lugar inicial do discurso (MACIEL, 2011, p.101). Apesar do discurso inicialmente construído pelo movimento feminista sobre a violência contra a mulher ressoar nos tribunais do júri, tal como relatado pela juíza de Cu-

ritiba na transcrição acima, não se pode afirmar que há uma homogeneização do discurso, mas posições antagônicas e extremas que por um lado culpam a mulher vítima, através do controle de sua própria sexualidade e comportamento ou vitimiza de forma a não considerar a agência da mulher quando da violência que sofre, enfraquecendo o discurso do empoderamento dela.

Das falhas no júri

Sobre as falhas que foram apontadas pelos operadores jurídicos em relação ao funcionamento dos tribunais do júri, podem-se citar problemas relacionados à diferença de classe social; envolvimento pessoal dos envolvidos no processo, especialmente em cidades menores, onde há uma tendência de maior proximidade e familiaridade entre as pessoas; eloquência dos operadores jurídicos, em detrimento do crime e de suas circunstâncias; e a falta de comunicabilidade entre os juízes leigos, quando do julgamento dos casos:

Se o crime chamou muita comoção a pena é uma, se o crime é “Zé Miguel” com “Zé Mané” o júri não está nem aí. É uma questão de cada um entender, eu acho que ainda é uma instituição válida. Pelo menos dá o direito à sociedade se julgar. Se bem que de vez em quando ela pisa na bola, mas deixa quieto. (Promotor de Justiça de Salvador).

Eu só quero dizer que existe uma diferença muito grande entre um conselho de sentença da capital e um conselho de sentença do interior. No interior as ingerências são muitas, os pedidos dos familiares são muitos, em véspera de julgamento eles descobrem, porque a lista de jurados é publicada, eles vão de casa em casa pedindo para absolver. Isso é comum. Na capital não, a coisa chega mais pessoal. Cidade grande, não se co-

nhece o réu, não se conhece a família do réu, fica mais difícil, mas eu particularmente tenho uma opinião formada sobre conselho de sentença, mas permita declinar (Promotor de Justiça de Maceió).

Às vezes o júri acata, vamos dizer assim, algumas motivações, algumas justificações, que não são justificáveis aos olhos da lei. Mas como eu disse, o júri popular é para isso mesmo. Eu não sei te dizer, honestamente falando, se eu sou categoricamente a favor do júri, eu acho que a instituição está talvez um pouco atrasada, um pouco falida, talvez devesse ser melhor estruturada. Então, às vezes, o jurado vota de acordo com a eloquência do interlocutor, do promotor, ou do delegado ou do defensor e não com o caso em si, com o direito aplicado ao fato em si. Você pode ter um promotor muito bom, que acaba condenando uma pessoa que merecia uma pena menor ou até ser inocentado, ou um advogado muito bom que acaba que, pela fala dele, pela eloquência dele, absolvendo uma pessoa que merecia categoricamente ser condenado (Promotor de Justiça de Vitória).

Eu acho que seria importante que eles discutissem o caso, porque às vezes a visão que você tem é diferente da visão que o outro tem, e argumentando, a melhor maneira de se formar um pensamento é com teses e antíteses, e aí eles não têm essa possibilidade, quem forma teses e antíteses ali são o promotor e o defensor, eles não têm a oportunidade de discutir entre eles. Essa seria a alteração que eu nua e crumentemente faria (Defensora Pública de Curitiba).

Da vingança à compaixão

Os discursos acerca da atuação dos júris indicaram uma tendência à condenação, a fim de evitar o aumento da criminalidade e prevenir outros delitos. A declaração do Promotor de Justiça de Curitiba de que *“se a sociedade vê naquele réu um ser morto, que possa trazer prejuízos, ela vai condená-lo, independente se ele deva ou não naquele fato”*, reforça a ideia do criminoso de carreira, definido por Michel Misse (2010) como aquele que pode ser julgado por “maus predicados” que não estejam relacionados ao crime em questão. Este debate acerca do julgamento prévio dos estigmatizados foi também enfatizado por Goffman (1988). Esta prática foi observada quando da análise dos julgamentos que ocorreram em João Pessoa, por exemplo.

No júri, a participação é a mesma como de qualquer outro crime. Na verdade, **ele tem uma tendência a condenar aquela pessoa que é a causadora do ato** (Defensor Público de João Pessoa, grifo nosso).

O indivíduo ou o criminoso, ele mexeu com a esposa de alguém, fez alguma carícia, algum empurrão, tentou com gesto obsceno, **o júri não perdoa, não. Com raras exceções** (Promotor de Justiça de João Pessoa, grifo nosso).

O ministério público entende que a forma de julgamento mais democrática que existe no mundo e no Brasil especialmente é, exatamente, o júri. Qualquer que seja o homicídio. Porque, inclusive, é **a oportunidade que a sociedade tem de externar a sua revolta** com a violência que toma conta do nosso estado, da nossa cidade, do nosso país... Porque nesse julgamento a sociedade retira do juiz o poder de decidir sobre quatro

paredes, apenas e tão somente em cima dos números e das letras do código e traz consentimento da sociedade para o coração do conselho de sentença que são os juízes de fato que vão julgar pelas provas que têm nos autos, pelas explanações da defesa e da acusação, mas também trazendo aquilo que eu chamo de “tempero” para o julgamento que é o sentimento da sociedade (Promotor de Justiça de Maceió, grifo nosso).

Quando a sociedade participa de forma efetiva, ela tem um papel na questão da redução da própria criminalidade. Porque **quando a sociedade é complacente, o crime aumenta**. Com essa banalização, fez com que as pessoas observassem o tribunal do júri com outros olhos e eu vejo que esse poder que a sociedade tem, não deve ser retirado. Então veja que numa classe social mais elevada, a incidência é menor desse tipo de crime, porque se resolve de uma forma pacífica, se procura o poder judiciário para resolver esse tipo de conflito, mas numa camada mais pobre e menos instruída, ela tem uma maior incidência de se resolver com as próprias mãos, então quem deve julgar? A própria sociedade porque muitas das vezes ela conhece aquele meio, então, pode-se arrumar uma solução mais justa, igualitária entre eles mesmos (Juiz de Maceió, grifo nosso).

Então a sociedade sabe julgar, e se a sociedade vê naquele réu um ser morto, que possa trazer prejuízos, ela vai condená-lo, independente se ele deva ou não naquele fato, ela não vai querer aquele cidadão de volta aos seus feitos, mesma coisa em relação ao fato, esse fato foi gravíssimo e nós não vamos

querer que se repita, então, nós condenamos para que sirva de exemplo a outros, para que não pensem dessa forma... Não importa se foi justo ou não justo, o que importa é que a sociedade em sua maioria, democraticamente agiu daquela forma, ponto (Promotor de Justiça de Curitiba, grifo nosso).

A severidade não é a única posição encontrada entre os operadores jurídicos, quando da leitura desses em relação à atuação dos juízes leigos. Em alguns casos, admite-se o perdão, mesmo que se tenha reconhecido a autoria do réu em casos de homicídio.

Vou dar um exemplo: você pega um cidadão em cadeira de rodas, uma série de problemas de saúde, mas realmente não há nenhuma saída para a defesa. Existe um homicídio, não há motivação e ele tem que ser condenado. **O juiz togado teria que condenar e assim o faria, o jurado pode absolver.** Pode olhar para o réu e dizer assim: “Eu vou colocar esse cidadão atrás das grades? Para quê? Que quê a sociedade vai ganhar com isso? A gente vai se proteger do quê? O cidadão está praticamente...” Entendeu? Aí a beleza do júri, de numa situação limite, poder fazer Justiça, Justiça com ‘J’ maiúsculo (Defensor Público de Salvador, grifo nosso).

Eu costumo dizer que o júri é a instituição mais democrática, porque ele não sofre influência econômica ou política... Há situações, e eu já defendi, **situações em que a pessoa foi absolvida, situações que um juiz togado não absolveria, ele estaria restrito a lei** (Defensor Público de Salvador, grifo nosso).

Considerações finais

As transcrições e análises sobre a participação e atuação dos juízes leigos nos julgamentos do tribunal do júri, por parte dos operadores jurídicos entrevistados, demonstram os princípios e os contextos que delimitam o funcionamento desse órgão do Poder Judiciário. Assim, uma repercussão da pesquisa é a possibilidade de analisar as significações sociais dadas à violência afetivo-conjugal, posto que os juízes leigos são representantes diretos da sociedade.

Nesse viés, a problematização preliminar sobre a categoria analítica mais apropriada para significar as mortes de mulheres, nos contextos brasileiros, comunica-se com a composição valorativa observada nos relatos dos operadores jurídicos entrevistados e, portanto, carregam indícios dos contextos socioculturais, vivenciados pelas mulheres que sofreram/sofrem violência de gênero por parte de seus parceiros; sem afastar o caráter relacional da violência e da relativização do uso do poder entre os parceiros. Pois, tomando por extensão a fala do Juiz de Vitória “*o homicídio é o único crime que qualquer um está sujeito a cometer*”.

Observe-se que nem todos os relatos sobre a participação dos juízes leigos no tribunal do júri estão norteados pelos contextos dos homicídios afetivo-conjugais. Algumas vezes, as respostas dos operadores jurídicos são genéricas, no sentido de pensar qualquer circunstância de homicídio e não especialmente aqueles que são o foco de análise: os homicídios afetivo-conjugais.

Assim, os resultados gerais da pesquisa indicam que nos tribunais do júri investigados, pode-se encontrar uma alta dose de conservadorismo quando da defesa do funcionamento dos tribunais do júri e dos juízes leigos, por parte dos operadores jurídicos. A recorrente relação estabelecida pelos opera-

dores do direito entre a severidade da pena e a redução da criminalidade carece de argumento lógico, já que as pesquisas sobre a temática não indicam a ocorrência de tal relação. Além disso, reforça-se ainda um sentimento de vingança, não de justiça, quando se enfatiza a possibilidade que a população (representada pelos juízes leigos) tem de se manifestar frente aos casos julgados, desconsiderando todos os estereótipos sociais que condenam não só os culpados, mas fundamentalmente os inocentes.

A acusação tem que criar certeza na cabeça dos jurados sobre a culpa daquele réu, para que o jurado tenha condição de que decida. Portanto, eu defendo o tribunal do júri com ampla competência para apreciar todos os casos assim. Nós não temos pena de morte e, portanto, no júri brasileiro não há o drama de consciência que existe, por exemplo, **no júri norte-americano que existe pena morte**. Então os jurados sabem, quando começa um julgamento nos Estados Unidos, os doze jurados – nós temos sete –, eles sabem que a decisão deles vai levar o sujeito para cadeira elétrica, e a nossa não, a nossa vai ser desafiada por recurso e vai levar o sujeito para uma penitenciária (Promotor de Justiça de Salvador, grifo nosso).

Para este e outros operadores jurídicos pesquisados, o drama de consciência do júri que julga alguém sem a certeza de que seu ato delituoso não seria tão problemático quanto para o júri norte-americano, já que o condenado no Brasil não está sujeito à pena de morte, nos termos da lei, mas ao cerceamento de sua liberdade, como se esta não pudesse ser mais danosa que a primeira, na medida em que o prolongamento do sofrimento pode resultar na morte lenta

e simbólica desses sujeitos assujeitados. Há de se repensar os conceitos de democracia e liberdade no sistema de justiça brasileiro.

Referências

ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: as mortes que se contam no tribunal do júri. *Revista da USP*, Dossiê Judiciário. São Paulo, n. 21, pp. 132-151, 1994.

ADORNO, Sérgio; IZUMINO, Wânia Pasinato. Fontes de dados judiciais. In: CERQUEIRA, D., LEMBRUBER, J.; MUSUMECI, L. (Orgs.). *Fórum de debates: criminalidade, violência e segurança pública no Brasil: uma discussão sobre as bases de dados e questões metodológicas*. Rio de Janeiro: Ipea/Cesec, pp. 03-25, 2000.

BALANDIER, Georges. *O poder em cena*. Brasília: UNB, 1982.

BECKER, Howard S. *Outsiders: Estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. v. 2, 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BLAY, Eva Alterman. *Assassinato de mulheres e Direitos Humanos*. São Paulo: USP, Curso de Pós-Graduação em Sociologia: Ed. 34, 2008.

BRASIL, Senado Federal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102343>. Acesso em: 21 mai 2013.

CORRÊA, Mariza. *Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais*. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

DEBERT, Guita Grin; LIMA, Renato Sérgio de; FERREIRA, Maria Patrícia Corrêa, Violência, família e o tribunal do júri. In: DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena; OLIVEIRA, Marcella Beraldo de (Orgs.).

- Gênero, família e gerações: Juizado Especial Criminal e Tribunal do Júri*. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu/UNICAMP, pp. 177-209, 2008.
- DELMANTO JÚNIOR, Roberto et al. *Código Penal Comentado*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2009.
- FAUSTO, Boris. *Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1984.
- FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade 2: o uso dos prazeres*. Rio de Janeiro: Graal, 1998.
- FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 1999a.
- FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade 1: a vontade de saber*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999b.
- FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau, 1999c.
- FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. São Paulo: Loyola, 2000.
- GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro: LTC, 1988.
- GREGORI, Maria Filomena. *Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista*. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1993.
- ILLOUZ, Eva. *O amor nos tempos do capitalismo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011.
- JOSEPH, Isaac. *Erving Goffman e a microssociologia*. Rio de Janeiro: FGV, 2000.
- LOREA, Roberto Arriada. *Os jurados “leigos”: uma antropologia do tribunal do júri*. Dissertação defendida no Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, 2003.
- MACIEL, Débora Alves. “Ação coletiva, mobilização do direito e instituições políticas: o caso da campanha da Lei Maria da Penha”. *RBCS*. v. 26, n.77, outubro 2011.
- MISSE, Michel. “Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria ‘bandido’”. *Lua Nova*. São Paulo, n. 79, pp. 15-38, 2010.
- MONCKTON-SMITH, Jane. *Murder, gender and the media: narratives of dangerous love*. England: Palgrave Macmillan, 2012.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- PASINATO, Wânia Izumino. *Justiça e Violência Contra Mulher: o Papel do Sistema Judiciário na Solução dos Conflitos de Gênero*. São Paulo: Annablume, 1998.
- PASINATO, Wânia Izumino. “‘Femicídios’ e as mortes de mulheres no Brasil”. *Cadernos Pagu*. Campinas, n. 37, pp. 219-246, julho-dezembro, 2011.
- SANTOS, Cecília Macdowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. (2005), “Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil”. *E.I.A.L.*, Tel Aviv, v.16, n. 1. Disponível (online) em: <http://www.nevusp.org/downloads/download083.pdf>.
- SEGATO, Rita Laura. “Que é um feminicídio: notas para um debate emergente”. Brasília, *Série Antropologia*, 2006. Disponível em: <http://cuentaconmigo.org.mx/articulos/segato.pdf>.
- SESTINI, Maria Alice Travaglia. *O tribunal do júri: uma forma de distribuição da justiça*. Dissertação defendida no Programa de Pós-Graduação em

Ciências Sociais da Universidade Estadual de Campinas/Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Unicamp (IFCS), Campinas, 1979.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Afetos em jogo nos tribunais do júri. *São Paulo em Perspectiva*. São Paulo, v.21, n.2, pp.70-79, jul./dez. 2007a.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Etnografia dissonante dos tribunais do júri. *Tempo Social*. São Paulo, v.19, n.2, novembro, pp. 111-129, 2007b.

SOARES, Barbara Musumeci. *Mulheres invisíveis: violência conjugal e novas políticas de segurança*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

TEIXEIRA, Analba Brazão. *Nunca você sem mim: homicidas-suicidas nas relações afetivo-conjugais*. São Paulo: Annablume, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Código de Processo Penal Comentado* (arts. 394 a 811 e legislação

complementar), v. 2, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

VARGAS, Joana Domingues. *Crimes sexuais e Sistema de Justiça*. São Paulo: IBCCRIM, 2000.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência 2012: os novos padrões da violência homicida no Brasil*. São Paulo: Instituto Sangari, 2012a. Acesso em 07 mai. 2012. Disponível em: <http://mapadaviolencia.org.br/PDF/Mapa2012_Tra.pdf>.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência 2012: Atualização: homicídio de mulheres no Brasil*. CEBELA/FLACSO BRASIL, Brasil, 2012b. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf/2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf.

ZAMBONI, Marcela. *“Quem acreditou no amor, no sorriso, na flor”*: A confiança nas relações amorosas. São Paulo, Annablume/João Pessoa, UFPB, 2010.

Of those who do justice: the perception of legal operators in cases of affective-conjugal homicide

Abstract: In this work, we sought to investigate the perception of forensic practitioners in the disposition assignments in jury trials and actions of lay judges in cases of affective-conjugal homicide. From the perspective of these state representatives, you can highlight the possible faults and operating virtues in jury trials in brazilian cities with the highest rates of homicide committed against women: Victoria, Joao Pessoa, Maceió, Curitiba and Salvador (WAISELFISZ, 2012b). For that, interviews were conducted with the forensic practitioners, through a semi-structured guide. **Keywords:** perception, forensic practitioners, lay judges.

